



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E SUA EQUIPARAÇÃO NA LEI 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989
(LEI DE RACISMO)**

ORIENTANDO: ALEX ARAÚJO ROSA

ORIENTADORA: PROF(A).MS(A). MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA

2020

ALEX ARAÚJO ROSA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E SUA EQUIPARAÇÃO NA LEI 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989
(LEI DE RACISMO)**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2020

ALEX ARAÚJO ROSA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E SUA EQUIPARAÇÃO NA LEI 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989
(LEI DE RACISMO)**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Sérgio Luís Oliveira dos Santos

Nota

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho inicialmente a Deus, sem sua ajuda não teria sabedoria para desenvolver o trabalho.

Adiante dedico aos meus familiares que esteve presente no decorrer dos meus anos na Universidade, me dando apoio e força para conseguir atingir meus objetivos.

Ao final dedico a minha orientadora Professora Mestra Marina Rubia Mendonça Lobo, pois, sem sua paciência e dedicação em me ensinar não teria concluído essa etapa acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente me sinto muito grato a Deus pela segurança e proteção que vem dado a essa jornada pessoal e profissional que sigo, grato também a sua dedicação em colocar em minha caminhada pessoas extraordinárias que somaram diretamente em meu trabalho, seja pela convivência do dia a dia ou por estarem me ajudando a buscar novos conhecimentos pessoal ou acadêmico, os quais gostaria de lembrar e agradecer.

Em seguida trago os agradecimentos a minha Mãe, Lusirlene Araújo de Jesus, que sempre esteve comigo nos momentos difíceis da minha vida me apoiando e me motivando a continuar a minha trajetória.

Quero agradecer também a minha irmã, Tatianny Araújo Rosa, que esteve presente em toda a minha caminhada, a qual enfrentou todos os obstáculos ao meu lado.

Agradeço ao meu Padrinho Divino José de Jesus e Minha Madrinha Silma Carla, pelo apoio e companheirismo no decorrer destes 5 anos.

Agradeço as minhas amigas para vida, Thaís Gomes Abreu e Kamylla Nunes, que se tornaram componentes da minha família.

Gratidão ao Professor Dr^o Ramon de Souza Oliveira, que me acompanhou em toda a minha jornada acadêmica, o qual me proporcionou diversos ensinamentos do ramo jurídico, imensamente grato ao apoio e incentivo que serviram de alicerces para minhas realizações.

Agradeço também a minha orientadora Professora Mestra Marina Rúbia Mendonça Lobo, pela sua dedicação no decorrer deste 1 ano, a qual se fez presente na escolha do meu trabalho, me apoiando e ajudando, onde ao final me proporcionou um belo aprendizado para toda a vida.

Também quero agradecer à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Ao final espero que esse trabalho possa quebrar todas as formas de preconceitos e discriminações que estão enraizados nos seres humanos, para que um dia todos possamos viver em harmonia, respeitando o próximo seja por qualquer tipo de orientação sexual que venha a escolher.

SUMÁRIO

RESUMO.....	09
INTRODUÇÃO.....	10
1 BREVE HISTÓRICO DA HOMOSSEXUALIDADE.....	11
1.1 CONCEITO DE HOMOFOBIA.....	15
1.2 ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI SOBRE O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL / GÊNERO E OS PRINCÍPIOS ANÁLOGOS	16
1.3 CONQUISTAS É DIREITOS DOS LGBTQIA+ NO DECORRER DOS TEMPOS	18
2 VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA HOMOSSEXUAIS NO MEIO SOCIAL.....	20
2.1 CRIMES RELACIONADOS A HOMOFOBIA EM FACE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	21
2.2 A INEXISTÊNCIA DE UMA LEI ESPECÍFICA PARA O CRIME DE HOMOFÓBIA É A NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA A COMUNIDADE LGBTQIA+.....	25
3 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA.....	28
3.1 A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA NA LEI 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989 (LEI DE RACISMO).....	31
3.2 A IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NA ATUALIDADE E NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	33
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

RESUMO

A presente monografia jurídica tem por finalidade analisar a luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+, que tem avançado de forma considerável, mas que, no entanto ainda vem enfrentando formas de discriminação e preconceito em meio a população, sendo necessário a conscientização da sociedade civil para garantir a essas pessoas um mínimo de respeito. A que se dizer que as relações homoafetivas bem como a homofobia sempre existiram na história da humanidade, onde nunca foram vistas como algo natural, é com o surgimento da religiões o número de preconceito, discriminação, e violências, tem se aumentado, sendo necessário portanto, nos dias atuais um posicionamento do Supremo Tribunal Federal para criminalizar tais condutas, tendo em vista a mora legislativa do Congresso Nacional para editar uma Lei específica para essa comunidade. Analisou a denominação correta para se referir a essa comunidade, que atualmente é chamada como LGBTQIA+, investigando de forma ampla às conquistas dessas pessoas, que a partir de lutas, enfrentadas por associações, e movimentos civis, resultaram em alguns direitos fundamentais em meio a sociedade. Foi objeto de análise por essa monografia jurídica o acontecimento do dia 13 de junho de 2019, que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, e pelo Mandado Injunção 4733, criminalizou e equiparou as condutas homofóbicas na Lei de Racismo. Teve como análise principal a lacuna existente em nossas normas jurídicas para proteção desse grupo que se sente ameaçado e com seus direitos e prerrogativas afetadas por indivíduos que não respeitam a orientação sexual oposta.

Palavras-Chave: LGBTQIA+; Preconceito, Discriminação; Homofobia; Criminalização; Supremo Tribunal Federal; Mora Legislativa; Congresso Nacional; Lei de Racismo.

INTRODUÇÃO

A priori, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso é estudar e analisar a Criminalização da Homofobia Sob a Ótica do Supremo Tribunal Federal e sua Equiparação na Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Além disso, procura esclarecer o conceito e a denominação da comunidade LGBTQIA+, ruminando ainda o anteprojeto de Lei sobre o estatuto da diversidade sexual/gênero e a aplicabilidade dos princípios análogos em relação a essa minoria da sociedade, enumerando também às conquistas dessa população no decorrer dos anos.

Explica-se a escolha do referido tema em decorrência do grande número de violências cometidas contra pessoas homoafetivas no meio social, a qual se sentem minorizadas pela escolha da sua orientação sexual.

Será demonstrado durante a pesquisas alguns tópicos conexos, no intuito de entender e explicar os posicionamentos doutrinários e jurisprudências em relação a essa problemática.

Além do mais esse trabalho é dividido por três capítulos, realizado com base em matérias coletadas em pesquisas, sites, legislação e na jurisprudência e, também, em diversas doutrinas que versam sobre o tema.

No primeiro capítulo abordará a história da homossexualidade, conceito de homofobia, elaboração do anteprojeto de lei sobre o estatuto da diversidade sexual / gênero e os princípios análogos, e as conquistas da comunidade LGBTQIA+.

Por conseguinte, o segundo capítulo, analisará às violências cometidas contra homossexuais no meio social, como também, os crimes relacionados a homofobia em face do código penal brasileiro, e a inexistência de uma lei específica para o crime de homofobia é a necessidade de medidas protetivas para a comunidade LGBTQIA+.

Por fim, o terceiro capítulo tratará sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da criminalização da homofobia, a equiparação do crime de homofobia na lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 (Lei de Racismo), e a importância da criminalização da homofobia na atualidade e nos Tribunais de Justiça.

Para a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, foi empregados estudos teóricos a respeito do assunto, desejando investigar toda a problemática e criar uma discussão a respeito do tema em comento, além de estudos bibliográficos, é a utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica teve suma importância para o seguimento teórico,

visto que foi indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo a pesquisa, através da Constituição Federal, de sites pesquisados via Internet (artigos científicos), dentre outras normas, sendo utilizado também situações onde haja casos concretos que a lei é aplicada, através de julgados (jurisprudências), com finalidade de enriquecer o conhecimento dando abertura as discussões.

Da mesma maneira, o método dedutivo consistiu no entendimento de todo amparo legal relacionado a Criminalização da Homofobia sob a ótica do Supremo Tribunal Federal bem com a relação da sua equiparação na Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, a fim de concluir as garantias jurídicas e os métodos de efetivação das mesmas a nossa comunidade.

1 BREVE HISTÓRICO DA HOMOSSEXUALIDADE

Desde os tempos passados a Homossexualidade tinha sua presença destacada nos meios sociais, onde os seres humanos tratavam essas uniões com naturalidade em meio às sociedades (REINKE, SCHEMES, MAGALHÃES, KESKE, 2017).

Para se entender mais a respeito da homossexualidade nos séculos passados vale citar duas das grandes sociedades que tiveram aparecimento marcante naquela época.

Segundo Reinke, Schemes, Magalhães e Keske (2017) na cidade da Grécia sustentavam a ligação homoeróticas com uma forma de pederastia¹ praticadas por Deuses, destacada pela mitologia de Zeus (grande Deus) e Ganímedes (Príncipe de Troia).

Já na cultura Espartana, a qual está relacionada como uma comunidade de guerreiros, tinham como forma homoerótica o relacionamento entre seus soldados, vista como uma forma de fortalecimento e conexão militar (REINKE, SCHEMES, MAGALHÃES, KESKE, 2017).

Para Dias (2014) a existência da Homossexualidade naqueles tempos teve seu marco pela presença da pederastia, ou seja, a homossexualidade detinha seu espaço naquela época por conta de um ritual sagrado entre Deuses, ou pelo afastamento de seus soldados de suas casas para as grandes batalhas.

Segundo explica a autora (2014) apesar das relações homoafetivas serem aceitas, só teria o reconhecimento na comunidade o polo “ativo” da intimidade, pois, naqueles tempos o machismo já existia e identificavam essa prática ativa como postura masculina, portanto, percebe-se que já existia um indício de Homofobia presente.

Acerca disso a Homofobia teve seu grande destaque com o surgimento das religiões, no entanto encontra-se alguns registros em relação a prática carnal entre Deuses e homens nos templos antigos, como um ato de ritual sagrado.

Com a chegada do Cristianismo, os templos passaram por mudanças, onde o sexo passou a ser visto como pecado, e só poderia acontecer mediante o casamento

¹ Pederastia é o termo (grego clássico παιδεραστής, composto de παις, "criança", e έρώω, "amar") designa o relacionamento erótico entre um homem e um menino. Por extensão de sentido, foi um termo bastante utilizado para designar até então a homossexualidade enquanto doença psicológica.

até mesmo para concepção (DIAS, 2014).

Conforme a autora explica a Igreja Católica entendia a relação sexual como uma finalidade, a concepção constituída pelo pecado, e a única salvação dada por Deus seria o casamento, e que qualquer pratica de ato libidinoso exercida pelo mesmo sexo era abominada.

Para Dias (2014) o Catolicismo via às relações homoeróticas como aberração da natureza, onde se utilizavam de traços da Bíblia Sagrada para pregar nas comunidades ódio a tais práticas.

Desta forma pode-se encontrar no corpo da Bíblia Sagrada no Levítico, 18:22 o seguinte entendimento:

Com o homem não te deitarás como se fosse mulher, é abominação (BÍBLIA SAGRADA, 2014, pág. 91).

Essa concepção religiosa procura a conservação do grupo étnico embasada em Gênesis e na história contada há tempos atrás de Adão e Eva, onde tais devotos pregavam ódio nas relações homoeróticas, pois, a única essência da vida era o homem, sua esposa e família (DIAS,2014).

De acordo com isso, a Bíblia Sagrada servia nos tempos antigos como uma justificativa para a aplicação do ódio e a crueldade contra gays e lésbicas, no qual às igrejas católicas impunham seus dogmas e mandamentos com fundamento nela.

Na opinião da autora Dias (2014), qualquer intimidade sexual homoafetiva prazerosa era vista como transgressão a ordem natural, onde o contato sexual era restringido a homens e mulheres. Deste modo a escritora afirmar que a homofobia esteve presente desde dos tempos antigos com marco no surgimento das religiões.

Afronte com isso e com a modernização a autora, menciona que a Constituição Federal de 1988, carrega consigo o princípio da laicidade, onde garante a liberdade de consciência e crença, deduzindo que cada cidadão pode ou não acreditar e seguir a religião que desejar, deste modo quebrando a onda do cristianismo nos séculos passados (DIAS, 2014).

Com o advento da Proclamação da República e da Constituição Federal de 1988 do Brasil, passou-se a surgir várias outras religiões as quais permaneciam com os ensinamentos antigos e pregando ódio às relações homoafetivas.

Dentre essas religiões destaque-se as Igrejas Evangélicas que vem ocupando grandes espaços na sociedade, disseminando medo, ódio e alguns casos desprezo aos grupos de homossexuais.

Desta forma Dias (2014), explica que o Direito Homoafetivo, mais que qualquer outra organização jurídica tende a ser desigual, pois, a discriminação é a intolerância estão enraizadas no cunho religioso e moral.

A autora faz uma grande observação em sua obra Homossexualidade e os Direitos LGBTI, relatando o seguinte:

Todas às igrejas pregam o amor ao próximo, mas esquecem que, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexuais só querem os direitos mais elementares, como a cidadania, à inclusão social, bem como a garantia de terem sua integridade física resguardada como qualquer outro cidadão (DIAS;2014, pág,53).

Além dessas garantias em que a autora apresenta em sua obra, esses mesmos grupos de pessoas buscam, os direitos de instituir famílias, terem filhos, procurando a felicidade como todas às outras pessoas, porém, com exceções, pois, lutam contra o preconceito para poderem ser aceitos em meio a sociedade.

A doutrinadora narra em sua coletânea que os homossexuais sofrem por preconceito desde da chegada do cristianismo no Brasil, até os dias atuais, todavia, com o relaxamento de elo entre a Igreja e o Estado, se perfez às regras estabelecidas de dogmas de pecados impostos pelas Igrejas (DIAS, 2014).

Dias (2014) descreve que no início do século XX em grande parte do ocidental, começou a ter mais respeito com a diversidade sexual, surgindo assim várias prerrogativas para preservação dos direitos humanos, que teria como base Constituição Federal de 1988.

Pode-se destacar na seleta da autora às seguintes palavras:

Não pode o Estado deixar de cumprir sua real finalidade: fazer com que a família exerça o seu papel de garantir que cada um de seus membros o direito de ser feliz. Um Estado que não garante tal promessa a todos, deixa de cumprir com sua obrigação ética (DIAS; 2014, pág. 54).

Diante das falas da autora, pode-se notar que o Estado em consonância com a Constituição da República do Brasil, busca quebrar os tabus pregados pelas religiões dos tempos passados e atuais.

1.1 CONCEITO DE HOMOFOBIA

Tamanho expressão, por si só, levanta incontáveis concepções é até mesmo oposições, portanto, é necessário pincelar o que essa fraseologia remete. Diante disso

Maria Berenice Dias em publicação do artigo “Homofobia é crime” expõe que:

Ainda que muito não saibam, homofobia significa aversão a homossexuais. Sem precisar ir ao dicionário, a expressão compreende qualquer ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Apesar de a palavra homofobia albergar todos esses segmentos, novas expressões, como lésbofobia, bifobia e transfobia, surgem para dar ainda mais visibilidade à intolerância em todos os seus matizes (DIAS, 2015, pag 1).

Já o psicólogo norte-americano George Weinberg conceitua que a homofobia é o medo de ficar com um homossexual em um local fechado, ele explica que relativamente só pela a existência dos mesmos gera o ódio por conta de sua orientação sexual (WEINBERG, 2015).

Com interpretação das falas de Rogério Diniz Junqueira a homofobia poder ser considerado algo clínico, até mesmo auto medicalizado, na dimensão onde se encontra à associação da homofobia com atitudes e sentimentos psicopatologicamente determinados (JUNQUEIRA, 2007).

No mesmo consenso de Junqueira, o Desembargador Roger Raupp Rios deixa a entender, que para o combate da homofobia talvez será necessário a utilização de terapias psicológicas e o encorajamento para se entender a verdadeira realidade do outro (RIOS, 2007).

Para Daniel Borillo pode ser conceituada como a discriminação dos cidadãos em relação a sua orientação sexual, ou seja, a intolerância por ser, gays, Lésbicas, transexuais, e outra variáveis (BORILLO, 2015).

A que se falar também da oposição, portanto, trazendo ao exposto o que seria o Heterossexismo.

Roger Raupp Rios traz que a heterossexualidade já vem institucionalidade desde dos nascimentos dos filhos, como se fosse uma conduta, social, política e jurídica (RIOS, 2007).

Em explicação o Desembargador Roger, descreve uma distinção entre homofobia e heterossexualidade, ao dizer que:

A homofobia revela-se como contraface do sexismo e da superioridade masculina, na medida em que a homossexualidade põe em perigo a estabilidade do binarismo das identidades sexuais e de gênero, estruturadas pela polaridade masculino/feminino. Toda vez que esta diferenciação for ameaçada [...] apresentar-se-á todo um sistema de ações e reações prévio ao indivíduo, no qual ele está imerso, nele se reproduz e dele vai muito além: trata-se do caráter institucional da homofobia como heterossexismo (RIOS, 2007, p. 31).

Feita essa distinção percebe-se que a oposição de homofobia encara apenas como normalidade a heterossexualidade sendo ela imposta desde do nascimento, portanto, vista como um fato social, e por esse motivo institucionaliza o ódio e a intolerância com quem tem diferentes orientações sexuais.

1.2 ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI SOBRE O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL / GÊNERO E OS PRINCÍPIOS ANÁLOGOS

O anteprojeto de Lei sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero nº 134/2018, elaborado pela Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB, presidido pela doutrinadora Maria Berenice Dias, encontra-se atualmente no plenário do Senado Federal para sua aprovação.

Segundo o IBDFAM (2017), o projeto elaborado pela presidente Maria Berenice Dias da supramencionada Comissão, tem todas às possibilidades para sua proposta ser aprovado, pois, tem como fundamentação os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não-discriminação, presentes na Constituição Federal de 1998.

Ante a isso a educadora Dias (2014) em sua obra “Homoafetividade”, explica que a maneira que o Estado tem buscado para garantir a segurança aos homossexuais é a institucionalização de microssistemas, ou seja, um método diferente para garantir a isonomia e a equidade, porém sem afrontar o princípio da igualdade, com relação às demais Leis.

Pode-se extrair da coletânea da autora a seguinte estrutura acerca do Estatuto da Diversidade Sexual:

A estrutura do Estatuto da Diversidade Sexual consagra uma série de prerrogativas e direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais. Assegurando o reconhecimento de uniões Homoafetivas, no âmbito do Direito das Famílias, Sucessórios, Previdenciários e Trabalhistas, e atos como criminalizar a homofobia (DIAS, 2014, pag 168).

A escritora ainda explica que os direitos existentes no Estatuto não desvalorizam os passados e nem os futuros a serem aplicados no território Federal, Municipal, e muito menos os empregados de Normas Constitucionais ou Convenções Internacionais aos quais o Brasil faz parte (DIAS, 2014).

Nota-se também que houve debates acerca das nomenclaturas utilizadas no Estatuto da Diversidade Sexual, de modo que resolveram excluir palavras como sexo, gênero, orientação sexual, e identidade de gênero, trazendo ao feito termos como, homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais (DIAS, 2014).

A doutrinadora deste modo elenca em seu livro alguns termos que foram usados para a composição do Estatuto, tais como Homossexuais ao invés da expressão gay incluindo assim às lésbicas na terminologia, Transgêneros para transexuais e travestis, e por fim Intersexuais referente ao nome hermafroditas (DIAS, 2014).

Pode-se perceber então com isso o surgimento da nomenclatura LGBTQIA+, ou seja, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Assexuais e Mais, vem sendo disposta em conformidade com os diversos grupos sexuais existentes no Brasil.

Em concordância ao Estatuto da Diversidade e com os princípios fundamentais da Constituição da República a literária, traz em sua seleta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; da Igualdade e o Respeito à Diferença (DIAS, 2014).

Ela revela como erigidos² os Princípios da Livre Orientação Sexual, o Respeito à Intimidade; a Privacidade; a Autodeterminação; e o Reconhecimento da Personalidade, compreendido com a identidade de gênero de cada pessoa (DIAS, 2014).

Nas palavras da escritora ela cita algo muito importante que deveria conter na Constituição da República, porém, não está explícito, veja:

Mas talvez o mais significativo princípio seja o direito fundamental à felicidade, que merece estar previsto na própria Constituição Federal, com princípio fundante do Estado, pois se trata de direito que deve ser garantido a todos os cidadãos (DIAS, 2014, pág.170).

Diante disso percebe-se que a autora faz um apelo, onde remete que a felicidade deveria estar disposta na Constituição Federal como um princípio, pois, é um sentimento de livre motivação que todos os seres humanos têm direito.

1.3 CONQUISTAS E DIREITOS DOS LGBTQIA+ NO DECORRER DOS TEMPOS

² Erigido significa, levantar; colocar algo em posição vertical: erigir um monumento, um edifício. Colocar no alto; levantar

A caminhada pela comunidade LGBTQIA+, como pode ser observada e feita de forma lenta, e dolorosa composta por uma grande trajetória, onde travam batalhas contra às Cortes Superiores e parte da população Brasileira.

Como se percebe na maioria das vezes essas pessoas (homossexuais) são excluídas de seus próprios direitos inerentes, desta forma buscam lutarem para poderem usufruí-los, uma vez que os mesmos direitos estão regidos pelos princípios tipificados no corpo da Constituição Federal Brasileira.

O jornalista Luiz Fernando Menezes (2019) em uma reportagem lista alguns acontecimentos, sendo estas conquistas pela sociedade LGBTQIA+, onde explica cada acontecimento expondo suas vitórias durante longos anos.

O escritor explica que até o ano de 1830 às relações homoafetivas eram consideradas crimes, só deixou de ser aplicadas às punições com a promulgação do Código Penal Imperial, deste modo passando a ser descriminalizado essa prática sexual (MENEZES, 2019).

Menezes (2019) diz que, no período de 1985 a homossexualidade deixou de ser vista como uma doença psíquica, sendo ela retirada da listagem de patologia pelo Conselho Regional de Medicina, o referido ainda cita que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Classificação Internacional das Doenças (CID), removeram de suas listagens tal patologia nos anos de 1990 e 1992 respectivamente.

Diante disso, é notável perceber que o mundo caminha desde então para compreender que a opção sexual é apenas uma escolha de cada pessoa, deixando a mesma de existir como uma doença mental.

Menezes (2019) trouxe como algumas das mais recentes o reconhecimento da União Estável por homossexuais, onde teve votação unanime no Supremo Tribunal Federal, deste modo os mesmos passaram a terem direitos como pensões e comunhão de bens caso houvesse uma separação.

Ele elencou também a decisão do STF³ no ano de 2013, para o casamento de pessoas do mesmo sexo, tendo essas reconhecimento documental, a qual passou a ser determinada pelo Conselho Nacional de Justiça que ordenou aderência nos cartórios (MENEZES, 2019).

A doutrinadora Dias (2014) explica que os feitos relacionados a população

³ STF significa Supremo Tribunal Federal

LGBTQIA+, só passaram a ser aceitos nas Cortes Superiores a partir do século passado, tendo suas primeiras decisões no ano de 1998, onde quebrou o tabu que homossexuais não poderiam testemunhar perante às Tribunas do STJ⁴.

Ela explica ainda que a Corte do TST, após decisão do STF na legalização de uniões homoafetivas, editou clausula normativa permitindo aos filiados do Sindicados, igualdade de tratamento para aqueles que possuíam uniões homoafetivas, autorizando a eles direitos iguais aos outros trabalhadores das empresas (DIAS, 2014).

Afronte às decisões conquistadas pela comunidade LGBTQIA+ perante as Cortes Superiores, pode elucidar a decisão do STF que teve 8 votos a 3, para a Criminalização da Homofobia, onde tipificaram esse crime de racismo previsto na Lei nº7.716 de 5 de janeiro de 1989, e a mesma na CF/88⁵ no artigo 5º, inciso XLII, sendo considera essa prática delituosa inafiançável.

⁴ STJ significa Superior Tribunal de Justiça

⁵ CF/88 significa Constituição Federal de 1998

2. DAS VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA HOMOSSEXUAIS NO MEIO SOCIAL

As violências praticadas contra homossexuais no meio social, são aquelas condutas que ocorrem por meio de uma ou mais pessoas, que visam penalizar indivíduos que contrariam às regras de heteronormatividade frente a sociedade, onde seu agressor abomina pessoas pela sua diferente orientação sexual.

De acordo com Koehler (2013), essas espécies de condutas se fazem presentes em várias esferas do convívio social e em diversas áreas de formação de pessoas, onde às violências praticadas contra homossexuais podem ser advindas do âmbito familiar, escolar, público ou particular.

Martins, Fernandez e Nascimento (2010), expõem que esses tipos de violências podem ser assimilados com as teorias feministas e de gêneros, tendo por grande parte dos agressores homens ou jovens heterossexuais, os quais demonstram em seus ataques profetizar ideologias machistas e patriarcais, disseminado ódio e desprezos por suas vítimas.

Para os autores, às violências causadas pela escolha de orientação sexual provém de vários motivos, o qual têm por destaque o ódio pela prática de relações homoeróticas, em que os infratores buscam punir a comunidade LGBTQIA+, por meio de violências físicas ou verbais, a fim de que essa minoria atingida venha a se sentir frágil e vulnerável (MARTINS, FERNANDEZ E NASCIMENTO, 2010).

De acordo com estudos apontados por Santos, Junior e Barbosa (2018), as violências ocorridas contra homossexuais constantes em relatórios, apontam que a maioria dos casos acontecem na noite ou na madrugada, em lugares escuros ou dentro de suas próprias casas, onde impossibilitam às vítimas ao pedido de socorro.

Eles apontam ainda que as vítimas que sofrem esses tipos de ataques possuem idades entre 19 a 40 anos, e os seus agressores contém menos de 30 anos, tendo por destaque adolescentes com idade igual ou inferior há 18 anos, que se classificam como homofóbicos (SANTOS, JUNIOR, BARBOSA, 2018).

Diante disso, explica Gomes, Reis e Kurashige (2014) a negação da diversidade sexual humana é evidenciada pelos atos de preconceitos, discriminações e violências, os quais são causados por sentimentos homofóbicos, que se caracterizam em aspectos de nojo, desprezo e ódio.

O autor Daniel Borrillo traz em sua obra “A Homofobia”, alguns dos tipos de problemas que podem ser ocasionados aos homossexuais acerca das violências

verbais praticadas a eles, o seguinte:

As violências causadas a homossexuais manifestada sob a forma de insultos, injúrias, enunciados depreciativos ou condenações morais, conduz muitos homossexuais a lutar contra seus desejos, engendrando, não raro, graves problemas psicológicos, dentre eles a culpa, ansiedade, vergonha e depressão são as principais manifestações dessas violências (BORRILLO;2016, pág. 42).

Ante ao comentário do escritor, fica evidente que esses tipos de violências verbais ocorridas contra homossexuais podem os acarretar diversos distúrbios psicológicos, desencadeando problemas até mesmo para seu convívio na sociedade.

Já a literária Sonia Maria Ferreira Koehler em sua coletânea “Homofobia, Cultura e Violências: A Desinformação Social”, elenca algumas das violências físicas e verbais, relatando que:

Há muito tempo homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos sofrem agressões físicas e morais intensas: assassinatos, espancamentos, ofensas verbais, demissão do emprego e exclusão escolar são frequentes. Essa dinâmica é alimentada, direta e indiretamente, por opiniões, crenças e valores da mentalidade heterossexista e pela falta de informação e formação sobre a sexualidade (KOEHLER;2013, pág.148).

Diante das falas da autora, nota-se que esses tipos de violências estão engajadas em vários aspectos da coletividade, onde essa minoria pode sofrer constantemente, agressões físicas ou verbais, sendo essa ocasionada pelo simples fato de sua orientação sexual.

2.1 – CRIMES RELACIONADOS A HOMOFOBIA EM FACE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro é um conjunto de normas sistemáticas que tem por natureza punitiva, que visam a aplicação de sanções em face de práticas delituosas (crimes) que atentem contra a norma social, buscando deste modo penalizar o indivíduo que a afronte.

De acordo com Júnior (2011) os crimes pertinentes a homofobia está cada vez mais presente na sociedade, onde seus infratores executam atos físicos ou verbais em suas vítimas de maneiras violentas, deste modo podendo suas ações serem elencadas à alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro.

Segundo ele pode ser relacionado a tais práticas violentas o crime de

Homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, que tem por núcleo central da ação o verbo “matar” (JÚNIOR, 2011).

O autor ainda revela que o referido artigo não faz menção ao sexo, orientação sexual ou de quaisquer outros traços particularizados, expondo ainda que o artigo não majora a pena quando o crime é cometido contra a pessoa pelo fato de sua opção sexual (JÚNIOR,2011).

Nesse mesmo contexto o escritor aponta que os Estudos da Ciências Humanas e Sociais já individualizam tais aspectos de crimes relacionado ao homicídio, os quais definem suas vítimas em algumas pronúncias, neste sentido o autor diz que:

Às Ciências Humanas e Sociais, já se percebe o uso de vocábulos que melhor caracterizam os assassinatos de grupos específicos de indivíduos mais vulneráveis a sofrerem preconceitos e discriminações, como por exemplo: feminicídio - assassinato de mulheres; homocídio - assassinato de homossexuais; travesticídio - assassinato de travestis e transcídio - assassinato de outras (os) transgêneras (os) (JÚNIOR; 2011, pág.91).

Diante disso percebe-se que o Código Penal Brasileiro não traz essas especificações a respeito do homicídio, devendo deste modo, ser adotado outros estudos para que possa ser feita essa observação acerca da relação do crime em face da homofobia.

No entanto no posicionamento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão número 26 do Distrito Federal, determinou que nas hipóteses de homicídios dolosos cometidos contra homossexuais, terão seus infratores suas penas qualificadas nas hipóteses do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, que trata dos homicídios cometidos por motivo Torpe.

Outro tipo de crime praticado contra homossexuais, pode ser equiparado ao disposto do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, o qual informa às relações de lesões corporais executadas em face das vítimas, podendo ser qualificadas em Leves, Graves e Gravíssimas.

Segundo Alves (2011), essas lesões corporais ou até mesmo torturas, são executadas em formas de espancamentos, podendo ser praticadas por meio de atos violentos como, vacadas, pauladas ou golpes de socos, onde muitas das vezes lesionam às vítimas até a morte.

Miguel (2017) em sua pesquisa “Representações Sociais da Violência Contra Homossexuais no Judiciário”, aponta que esses tipos de ações violentas são vistas e

tratadas no dia a dia como consequências de menor potencial a classe de homossexuais, pois, esta minoria da população carece de um judiciário mais eficiente para penalizar esses infratores com penas mais severas acerca dos crimes de: Homicídio; Lesão Corporal; Ameaça; Calúnia; Difamação; Injúria, os quais foram cometidos pelo fato da orientação sexual da vítima.

Em uma notícia divulgada no “Estadão”, o escritor Miniuci (2017) relata que são frequentes os casos de agressões em face da comunidade LGBTQIA+, onde variam de verbais para físicas, as quais no final quase sempre resultam em lesões corporais contra esse grupo menor da sociedade.

Outras contravenções penais praticadas contra homossexuais pelo crime de homofobia, são encontradas nos artigos 138 (Calúnia), 139 (Difamação) e 140 (Injúria), do Código Penal, que tem por Capítulo V, tratando os Crimes Contra a Honra.

Segundo o autor Fernando Capez (2017), são considerados crimes contra a honra aquilo que às pessoas falam ou pensam a respeito do indivíduo no que toca às particularidades físicas, intelectuais, morais, de cada ser humano, afetando a honra subjetiva ou objetiva.

Ante a isso o escritor Marcos César Botelho em sua obra “Liberdade Religiosa, Homossexualismo e Discurso do Ódio”, aponta que:

É importante destacar que o insulto e a ofensa (injúria, calúnia, difamação) revelam a intenção de praticar conduta contra a honra subjetiva ou objetiva de pessoas ou grupo. O nosso Código Penal, por exemplo, define os crimes contra a honra às ofensas à dignidade ou o decoro, isto é, como a prática de tipo penal, cuja conduta pode se desenvolver pela manifestação da opinião ou do pensamento. Pressupõem os delitos contra a honra, previstos no Código Penal brasileiro, o elemento subjetivo consistente na vontade de ofender, seja a honra subjetiva, seja a honra objetiva de grupo ou pessoas (BOTELHO; 2012, pág. 295).

Diante das falas do autor percebe-se que os crimes contra a honra são ofensas praticadas em face da dignidade e do decoro de pessoas ou grupos em meio sociedade, que são manifestadas de pensamento e opiniões dos infratores que comete tal delito.

Em um estudo apontado por Souza (2017), na obra “Análise do Significado que a Categoria Homofobia Possui nos Boletins de Ocorrência em Mato Grosso, no Período de 2011 a 2015”, revela que em 260 B.O de práticas de crimes de homofobia, percebeu-se que 136 eram de crimes contra a honra, onde as vítimas relataram que seus agressores às caluniavam, difamavam ou injuriavam, podendo também notar

que acontecia em diversos ângulos da sociedade, sendo desde do familiar até o trabalho.

Tendo por base tais estudos é perceptível que às práticas destes crimes são visíveis na sociedade, e tudo acontecendo pelo simples fato da orientação sexual ser diferente, onde o homossexual não pode expressar tal sentimento pelo seu companheiro, pois, o mesmo fica restrito de seus direitos em meio a tantas agressões.

Pode-se equiparar também nos ilícitos penais contra homossexuais o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, onde os infratores visam causar algum mau injusto às suas vítimas, por meio verbal, escrito ou gestual.

Segundo indica Oliveira (2017), a ameaça é uma das principais formas de crime praticado contra homossexuais, sendo está a mais usual pelo criminoso, o qual o mesmo impõe em suas vítimas posturas e comportamentos em meio a sociedade.

O autor ainda em sua obra “Homofobia no Brasil Sob a Ótica dos Princípios Constitucionais”, relata que a ameaça é a forma de violência homofóbica mais comum, é que se torna a mais difícil de ser visualizada, pois, tais condutas podem causar em suas vítimas danos psíquicos, e não físicos (OLIVEIRA, 2017).

Em uma pesquisa realizada por Irineu e Rafael (2009), na X parada do orgulho LGBTQIA+ de São Paulo no ano de 2006, aponta que de 59% de 864 pessoas entrevistadas já disseram ter sofrido algum tipo de ameaça em meio a comunidade, onde revelam que seus agressores querem impor condutas em suas vítimas, pois, não aceitam aquela diferença sexual.

Ante a isso percebe-se que esses são os tipos de crimes mais usuais praticados por homofóbicos, onde não toleram condutas que fogem do padrão heteronormativo da sociedade, assim dissimulando em suas vítimas agressões de diversas formas.

Para Freire e Cardinali (2012) em sua obra “O Ódio Atrás das Grades: da Construção Social da Discriminação por Orientação Sexual à Criminalização da Homofobia”, mostra que o Ordenamento Jurídico Penal carece de sanções criminais mais severas para punir delinquentes que pratique atos contra Homossexuais de todos os gêneros, pois, o Código Penal Brasileiro ainda não majora punições contra esses infratores pela a prática de crimes em face da orientação sexual LGBTQIA+.

Em seu artigo, os autores explicam que em razão da ausência de agravantes ou majorantes tipificadas no ordenamento jurídico penal, os magistrados, quando do julgamento dos ilícitos praticados por motivação homofóbica, poderão majorar a pena

do réu, valendo-se do sistema análogo⁶ com fulcro no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana em face do dano causado a vítima (FREIRE e CARDINALI, 2012).

2.2 – A INEXISTÊNCIA DE UMA LEI ESPECÍFICA PARA O CRIME DE HOMOFÓBIA É A NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA A COMUNIDADE LGBTQIA+

Atualmente no Brasil ainda não existe nenhuma Lei específica que criminalize condutas homofóbicas, muito menos Estatutos ou Majorações no Código Penal em vigência, deste modo, deixando evidente às desigualdades jurídicas que a classe LGBTQIA+ enfrenta na sociedade.

Segundo aponta Silva e Bahia (2015) o Brasil é um dos maiores países que possui uma legislação falha em relação à edição de Leis que proteja a comunidade LGBTQIA+. Os autores ainda apontam que o Congresso já recebeu inúmeras propostas para a elaboração de uma lei específica, porém, nenhum dos projetos apresentados obtiveram êxito.

As escritoras Reis e Cledes (2017), relatam que o legislador dificulta a aprovação de qualquer projeto que vise a criação de uma lei específica para o crime de homofobia, visto que, o país é um dos maiores do mundo que registra casos de violências contra homossexuais, deste modo, ficando evidente a necessidade de uma Lei específica para sentenciar esses infratores.

Pereira e Neves (2019), diz que para controlar a violência contra a comunidade LGBTQIA+, seria fundamental como forma de punir o preconceito, uma norma jurídica penal, que penalize qualquer ato discriminatório e ofensivo homofóbico, deste modo, se fazendo necessário uma regulamentação específica para este tipo de crime.

Já para os autores Christiano Santos e Cristina Garcia em sua obra “A Criminalização da LGBTFOBIA pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil”, diz que:

O número significativo de atos de violência contra homossexuais, bem como o seu crescimento nos últimos anos, evidenciam a necessidade da tomada de providências por parte do Estado brasileiro, a fim de que mencionada população não fique desprotegida e se sinta ameaçada, tão somente por ser

⁶ Sistema Análogo significa que tem analogia, que se baseia em casos semelhantes, parecidos ou afim.

quem é (SANTOS, e GARCIA;2020, pág.300).

Diante das falas dos escritores percebe-se que a um aumento significativo de violências contra a comunidade LGBTQIA+, onde o Estado sendo o protetor de todos os cidadãos, deveria por meio de seus poderes tutelar a proteção dessas minorias, que se sente ameaçadas e com medo de exibir sua orientação sexual.

De acordo com Lunes, Pereira, Assis e Dornelas (2019), aponta que a comunidade LGBTQIA+ no Brasil está crescendo significativamente, onde se estima que possui cerca de 10% dessa população existente no país, ao qual conseqüentemente vem lutado pelos seus direitos, em busca de medidas protetivas, devido ao alto índice de violências criminosas causadas a essa parcela da sociedade.

Os autores em sua obra “A Homofobia Sob a Égide Constitucional”, relatam que:

Nas últimas décadas tem-se avançado na igualdade de direitos entre homossexuais e heterossexuais e no combate à discriminação, entretanto o preconceito se faz presente de maneira expressiva na sociedade e gera diversas situações de violência moral e física contra o referido grupo (LUNES et. al.; 2019, pág. 384).

Ante às palavras dos escritores percebe-se que a comunidade LGBTQIA+ busca apenas a igualdade perante a sociedade, porém, a discriminação e o preconceito se fazem presente de maneira significativa no meio social, os quais essa população enfrenta diversas formas de agressões, se fazendo necessário deste modo às medidas protetivas para resguardar essa minoria.

Em uma base de dados coletados pela Associação Nacional de Travestis e Transgêneros do Brasil, apontou que 90% dos transexuais no Brasil só consegue trabalho com prostituição, enquanto a outra metade da comunidade LGBTQIA+ com os subempregos, onde se sentem discriminados e desrespeitados no vínculo trabalhista, clamando desta forma por uma proteção por parte do Estado (LUNES, PEREIRA, ASSIS E DORNELAS, 2019).

Em seu artigo os autores informam que o Projeto de Lei do Senado 31/10 busca a modificação da legislação ao combate ao preconceito e a discriminação homofóbica, quando ocorrer o resultado morte ou lesão corporal, aumentando sua pena em 1/3 se motivado por orientação sexual, raça, cor, etc, assim constituído uma medida protetiva a comunidade homossexual, é uma medida mais severa ao seu agente causador (LUNES, PEREIRA, ASSIS E DORNELAS, 2019).

Já no Projeto de Lei do Senado 457/11 tenta impor medidas mais rígidas aos

crimes contra a honra, onde visa qualificar a pena se caso forem praticados por utilização de elementos relacionados a orientação sexual ou a identidade de gênero, que ofendessem a dignidade de homossexuais, sendo está mais uma égide proposta para a minoria LGBTQIA+ (LUNES, PEREIRA, ASSIS E DORNELAS, 2019).

Os autores ainda apontam o Projeto de Lei 236/12 no Senado, que visa um Novo Código Penal que se adeque às mudanças da sociedade, onde seja implementado em um de seus artigos o combate ao crime de homofobia (LUNES, PEREIRA, ASSIS E DORNELAS, 2019).

Diante de tais fatos, fica evidente que existem alguns Projetos de Lei (PL) tramitando nas duas casas do Congresso Nacional brasileira propondo diversas medidas protetivas para a comunidade LGBTQIA+. Porém, como ainda não foram aprovadas e sancionadas pelo chefe do Executivo, fica evidente que essa comunidade está totalmente desamparada, desprotegida e aguardando ansiosamente pela aprovação de uma lei mais protetora e benéfica.

3. DA DECISÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

No dia 13 de julho de 2019, o Supremo Tribunal Federal por 8 (oito) votos a 3 (três), decidiu que as condutas criminosas relacionadas a ações homofóbicas e transfóbicas se equiparam na Lei 7.716/ 1989 (Lei de Racismo), pois, os Ministros entenderam que houve uma omissão legislativa do Congresso Nacional em não redigir uma Lei específica para tratar de infrações motivadas por discriminação de gênero.

A proposta da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) número 26 do Distrito Federal que solicitava a criminalização das condutas homofóbicas, se iniciou com a sugestão do Partido Popular Socialista, que tinha como *Amicus Curiae*⁷ determinados movimentos sociais como: Grupo Gay da Bahia – GGB; Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS; Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida; Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – COBIM; dentre outros (DJE, 2019).

Acerca da ADO número 26, requerida pelo Partido Popular Socialista, percebe-se que houve uma reivindicação social, que foi legitimada por movimentos sociais, tanto pelo seu requerente quanto pelos seus *amicus curiae*, que buscam uma melhoria para a população LGBTQIA+.

Pode ser extraído ainda da publicação do Diário Oficial da Justiça (2019), que os Ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram a favor da ADO nº 26, onde enquadrou a homofobia e a transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite norma sobre a matéria.

Por outro lado, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, compreenderam que as condutas criminosas só podem ser punidas mediante uma Lei aprovada pelo Legislativo não concordando totalmente com a ADO proposta, já o

⁷ Amicus Curiae quer dizer é uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

Ministro Marco Aurélio em votação não reconheceu da mora apresentada nem total nem parcialmente da sugestão pelo partido (DJE, 2019).

A votação se iniciou com o parecer da Ministra Cármen Lúcia, que apontou a necessidade de criminalizar a homofobia, pois, ela explica que há um número significativo de mortes, ódio e incitação contra homossexuais pelo fato da orientação sexual. A Ministra ainda acrescentou dizendo sobre a inércia do legislador brasileiro na elaboração da Lei, e afirmou que tal Omissão é Inconstitucional (DJE, 2019).

Logo em seguida o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu da Mora Legislativa e a conveniência de dar o conhecimento ao Congresso Nacional, porém, não enquadrou a Homofobia e nem a transfobia na Lei de Racismo, segundo o Ministro seria indispensável a existência de uma lei específica para punir tais ilicitudes (DJE, 2019).

Já o Ministro Gilmar Mendes acompanhou a maioria dos votos, além de relatar a inércia do Congresso Nacional na edição de uma Lei própria para tal crime, ele ainda compreendeu que a Lei do Racismo alcançaria também a comunidade LGBTQIA+ e que tal disposição não contrariaria a Constituição Federal de 1988 (DJE, 2019).

Em oposição o Ministro Marco Aurélio não esteve de acordo com o mandado de injunção, pois, considerava inapropriado o uso de tal procedimento processual na hipótese, o mesmo ainda reconheceu parcialmente aquela votação, mas não concordou com a Omissão Legislativa do Congresso Nacional (DJE, 2019).

A votação se encerrou com o parecer do Presidente Ministro Dias Toffoli que acompanhou o entendimento do Ministro Ricardo, conhecendo da procedência parcial dos pedidos. Este ainda apontou que apesar de algumas divergências na conclusão, percebeu que todos os votos repudiam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência pelo fato da orientação sexual (DJE, 2019).

O autor Moreira (2019) explica que a votação acerca da ADO número 26 realizada pelo STF que criminalizou é estabeleceu a nomenclatura homotransfobia⁸, foi realizada em conjunto com o Mandado de Injunção número 4733. Apontou ainda que os ministros Celso de Mello e Edson Fachin relataram que os pedidos foram parecidos, e que apenas foi alterado os autores da ação e o meio processual utilizado.

⁸ A homotransfobia é violência contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais que ocorre em sociedades onde existe a ideologia heterossexista, podendo levar a preconceito e comportamento discriminatório em assistentes sociais.

Tanto o pedido da ADO n° 26 quanto do Mandado de Injunção n° 4733, possuíam em seus pedidos a equiparação das discriminações de sexo e gênero ao crime de racismo, suscetível de pena de prisão de 1 a 5 anos; os atos processuais possuíam como fundamentação o artigo 5°, inciso XLII da Constituição Federal (ABRAAO E RODRIGUES, 2019).

Outro ponto importante nas ações propostas foi a objetivação de que o Tribunal reconhecesse e declarasse a omissão do Congresso Nacional em não redigir uma Lei específica que protegesse a população LGBTQIA+, deste modo, ficou estabelecido que o Congresso tomasse conhecimento daquela decisão proferida pela corte e que providenciasse em um prazo razoável a elaboração de uma Lei para essa comunidade (MENDES; HARTMAN E COSTA, 2019).

Nesse mesmo sentido, os autores Rainer Bomfim e Alexandre Gustavo Melo em sua obra “A inconstitucionalidade por omissão: o dever de criminalizar a LGBTIfobia no Brasil”, afirmam que:

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito e como partícipe de sistemas internacionais e regionais de Direitos Humanos se encontra hoje em situação de omissão objetiva e clara quanto à prevenção e repressão da violência LGBTIfóbica (BOMFIM E MELO; 2019, pág. 5).

Diante das palavras dos escritores percebe-se que o Brasil é um país que possui grandes sistemas jurídicos em seu uso, no entanto, enfrenta enormes omissões legislativas para a proteção de minorias em seu país, deixando assim pessoas desamparadas e expostas às violências, como exemplo a comunidade LGBTQIA+.

Nestes termos nota-se que a criminalização da homofobia se trata de matéria legítima, com questões complexas de proteção a seres humanos, devendo obrigatoriamente ser analisado pelo Congresso Nacional por equivaler-se de um poder constitucional (FERNANDES, 2014).

Ante a isso ficou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal a equiparação do crime de homofobia na Lei 7.716/89, até que o Congresso Nacional se posicione a respeito do conteúdo.

3.1 – A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA NA LEI 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989 (LEI DE RACISMO)

A orientação sexual é considerada algo próprio de uma pessoa, inerente como a cor da pele, cor dos cabelos, dos olhos, e de demais características. Frente a isso, percebe-se que a raça está condicionada ao acontecimento natural do nascimento, onde ninguém escolhe como vai vir ao mundo, apenas escolhem no decorrer de suas vidas como vão viver no meio social.

Em relação às escolhas que esses cidadãos venham a desempenhar no meio social, esses poderão sofrer atos preconceituosos, discriminatórios e raciais. Assim com intuito de proteger a população desses tipos de condutas foi criada no dia 05 de janeiro de 1989, a Lei 7.716 (Lei de Racismo), que prega em seu artigo 1º, que serão punidos atos resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional (RODRIGUES, 2019).

A Lei 7.716 de 1989 define como crime o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional, e recentemente estipulada pelo STF, de condutas ofensivas a orientação sexual, sendo regulamentada também pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLII como crime inafiançável é imprescritível (COSTA, 2019).

Esta Lei tem como parâmetro legal a proteção aos cidadãos que se sentem proibidos, recusados ou impedidos de acessar os estabelecimentos comerciais, escolares, ou ambientes públicos, onde o agente se negue a atender ou receber o indivíduo em virtude da sua raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional, podendo deste modo, ser punido por crime de racismo (COSTA, 2019).

Há algum tempo, a Lei 7.716/89 não resguardava a população LGBTQIA+, deste modo, foi necessário o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 122, de 2006, o qual tinha por objetivo alterar o artigo 1º da Lei, estabelecendo que os crimes resultantes de atos discriminatórios ou preconceituosos de gênero, sexo, ou identidade de gênero, pudessem ser punidos pela Lei de Racismo, porém, não foi acatado no ano da proposta, sendo criminalizadas tais condutas só após a decisão da ADO nº 26, pelo STF (PINHO, 2019).

A decisão do STF em criminalizar tais condutas homofóbicas e equiparar na Lei 7.716/89, teve como ponto de vista principal a sua constitucionalidade, a qual foi percebida pela maioria dos Ministros do STF que a população LGBTQIA+ precisava de uma defesa a seu favor, visto que o Código Penal por si só não protege essa comunidade, assim sendo equiparada na Lei Antirracismo, uma vez que a mesma já tinha sido levada como viés para o feito pelo Projeto de Lei nº 122

(HAMMERSCHIMIDT; MADRID E FACHIN, 2019).

É importante destacar também que o crime de homofobia e transfobia são atos ilegais de discriminação e preconceito em razão da orientação sexual de alguém, que são punidas pela Lei de Racismo, no entanto, não remete que quem praticar o crime de homofobia, estará sendo condenado pelo crime racial, o autor está apenas sendo punido pelas figuras punitivas da Lei 7.716/89 (BADARÓ, 2019).

Ressalta-se demonstrar que os tribunais têm concebido indenizações por prejuízos ou danos àqueles que tem sofrido preconceitos ou discriminações pela sua orientação sexual, utilizando por fundamentação o artigo 3º, inciso IV, da CF/88, combinado com o artigo 5º, inciso X do mesmo dispositivo, observa-se:

DANOS MORAIS. HOMOFOBIA. Há prova robusta de que o autor sofreu humilhações e constrangimentos homofóbicos, atentatórios ao artigo 3º, IV, da Constituição Federal. Da omissão das reclamadas, quando era imperativo o exercício do poder diretivo, resulta sua responsabilidade pela contaminação do ambiente de trabalho pelo vírus da aversão à liberdade de orientação sexual e à identidade de gênero, atualmente equiparada aos demais preconceitos já contemplados na Lei nº. 7.716/89, que define o crime de racismo (do qual a homofobia é um subproduto). (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 1010200807802009 - SP - 01010-2008-078- 02-00-9) Relator(a): WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - Julgamento: 13/04/2010 - Órgão Julgador: 4ª TURMA - Publicação: 23/04/2010).

Verifica-se que no precedente acima foi acatada a indenização por danos morais às vítimas de discriminação, antes mesmo de ser criminalizado tais condutas pelo STF. Ocorre que seja como valor moral ou como objetivo fundamental, qualquer forma de discriminação é desprezada e deve ser criminalizada, assim como a indenização, devem ser medidas tomadas no sentido de diminuir o preconceito.

Outro ponto importante na equiparação da homofobia à Lei de Racismo foi exatamente o resgate do conceito de cidadania dentro da própria comunidade LGBTQIA+. Além disso, houve o reconhecimento e a institucionalização de direitos humanos fundamentais que por muito tempo foram violados por terceiros e negligenciados pela sociedade. O STF, a partir da Decisão da ADO nº 26, cria uma norma jurídica baseada em princípios que consagram a humanização do direito das minorias mais vulneráveis (PINHO, 2019).

Além do mais a sociedade atual é composta de indivíduos ligados por características físicas, culturais, sociais, econômicas e religiosas, onde o preconceito e a discriminação se fazem presentes, sendo necessário adotar medidas para combater essas diversas desigualdades que as minorias enfrentam, e talvez com a

equiparação da homotransfobia na Lei de Racismo, essa comunidade tenha mais voz e direitos no meio social (SIQUEIRA E MACHADO, 2019).

3.2 – A IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NA ATUALIDADE E NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Um dos assuntos mais relatados no meio social nos dias atuais é sobre o Ativismo Judicial⁹ que se insere na questão da criminalização da homofobia, podendo ser compreendido como o envolvimento do Poder Judiciário nos conteúdos que caberia o Poder Legislativo em resolver.

Portanto, verifica-se que existe uma inércia ou omissão por parte do Poder Legislativo Federal brasileiro. Dessa forma, coube ao STF fazer valer o que está descrito na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 3º, inciso IV, que busca assegurar o bem-estar e a segurança jurídica de todos sem distinção de raça, cor, etnia ou orientação sexual (CESCO E SILVA, 2019).

Outro ponto, que motivou a criminalização da homofobia foram alguns instrumentos processuais encaminhados ao STF para a sua apreciação, como exemplo, a ADO nº 26 e o MI 4733, que equipararam às condutas homofóbicas na Lei 7.716 de 1989 (CESCO E SILVA, 2019).

Por conseguinte, não resta dúvidas quanto a importância da criminalização da Homofobia, pois, ainda na atualidade muitas pessoas sofrem quase que constantemente com diversas formas de violências físicas ou morais, pelo simples ato de exporem as suas relações socioafetivas ou por emitirem suas opiniões em relação a orientação sexual (GARCIA, 2020).

Segundo a autora Cristina Victor Garcia na obra “A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL”, relata que:

De acordo com os dados coletados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), única organização não governamental (ONG) de que se tem notícia a se dedicar à pesquisa e compilação de dados da violência contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), especificamente, no Brasil, o país assumiu o recorde no ranking de países que mais mata LGBTs no mundo. No ano de 2018, quatrocentas e vinte (420) mortes ocorreram, sendo que trezentas e vinte (320) pessoas do grupo foram vítimas de homicídios e (100) se suicidaram, significando que a cada vinte (20) horas uma pessoa LGBT foi vítima de violência, quer por homicídio ou por suicídio (GARCIA;2020, pág.300).

⁹ Ativismo Judicial é um termo técnico para definir a atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário ao interferirem em decisões de outros poderes.

Conforme pode se extrair, o Brasil é vencedor no ranking de países que mais mata homossexuais no mundo, o qual contém um quadro significativo de violências e homicídios contra essa comunidade, se vendo por tanto uma importância da decisão do STF em criminalizar tais atos para combater essas atrocidades na atualidade.

Nota-se também um crescimento alarmante de violências contra os homossexuais, o que motivou o Estado brasileiro a providenciar uma proteção a essa população, para que não se sentisse desprotegida e nem ameaçada, sendo evidenciada pelo STF a importância de criminalizar condutas violentas contra a comunidade LGBTQIA+ (PINHO, 2019).

A demanda da criminalização da homofobia pode ser vista na atualidade como uma conquista pela comunidade LGBTQIA+, a qual pretende punir seus infratores com Lei afirmativa para que possa garantir a cidadania plena da população LGBTQIA+, assegurando a esses cidadãos a proteção da Lei de racismo (TEIXEIRA, 2019).

Não se resta dúvida da importância da criminalização da homofobia na atualidade, nem do seu valor ao equiparar tais crimes na Lei 7.716 de 1989, que busca amparar os indivíduos que sofrem constantemente desrespeitos por outros cidadãos que não aceitam a opção sexual de cada ser humano (GARCIA, 2020).

Ainda que os atos homofóbicos no Brasil tenham se tornado crime há mais de um ano, os Tribunais de Justiça se negam a apresentar dados de processos em andamento ou de indivíduos sentenciados por homofobia no país (UOL, 2020).

Segundo a Desembargadora Dias (2019) situações como essa podem atrapalhar em procedimentos de levantamentos futuros sobre homofobia no país, escondendo a real dimensão de violências que essa comunidade enfrenta.

Em uma busca realizada pela UOL (2020), informou que os Tribunais de Justiça dos Estados relataram que não foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça nenhuma classe ou assunto novo relacionados a equiparação de tal crime, portanto, não sendo possível identificar atos relacionados a homofobia em pastas distintas dentro dos tribunais.

Em várias buscas dentro de Tribunais de Justiça de todos os Estados, foi possível encontrar um precedente no TJ do Mato Grosso, o qual dispõe que:

Recurso Inominado nº.: 1001989-06.2017.8.11.0015 CH – Pje. Origem: Juizado Especial Cível de Sinop. Recorrente(s): PAULA DAIANE ALVES. Recorrido(s): AUTO POSTO TARUMA - GRANJA. Juiz Relator: Patrícia

Ceni. Data do Julgamento:27/09/2019. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – OFENSAS PESSOAIS DIRIGIDAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – OFENSAS HOMOFÓBICAS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR FIXADO EM VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO APLICA A MEDIDA PEDAGÓGICA NECESSÁRIA.

A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º, IV da Carta Política, o qual descreve como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Acrescento que atualmente a homofobia - preconceito contra os homossexuais - está equiparada às demais discriminações tuteladas pela Lei nº 7.716/89, que define o crime de racismo. Na fixação do montante da condenação a título de reparação pelos danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito.

É sabido que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial possui três funções básicas: 1) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; 2) punir o agente causador do dano, e, por último, 3) dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

A vista de tais critérios, o valor fixado em R\$ 1.500,00 (uns mil e quinhentos reais) deve ser elevado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), notadamente quando a quantia arbitrada na instância de piso não aplica, principalmente, a função punitiva e pedagógica da medida.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(N.U 1001989-06.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL, PATRICIA CENI DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 27/09/2019, publicado no DJE 01/10/2019)

Por fim percebe-se que o juiz ao analisar o caso concreto, compreendeu que tais atitudes praticadas pela a parte ré se enquadrava dentro do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem proteção o bem-estar de todo cidadão, ademais equiparando as ações ao crime de racismo, dado pela Lei 7.716 de 1989, onde ao final sentenciou o réu à uma indenização a vítima como ato punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar as lutas enfrentadas pela comunidade LGBTQIA+ no meio social, onde se verificou que essa parcela da população sofre constantemente atos de discriminação e preconceito, pelo simples fato de sua orientação sexual.

Mais à frente nota-se que as lutas pela comunidade LGBTQIA+ obteve um avanço considerável em relação aos seus direitos, no entanto, ainda existe a necessidade de conscientização da sociedade civil para que essa minoria possa ser respeitada nos dias atuais, seja nas ruas, nas escolas, no ambiente de trabalho, ou quem qualquer outro local.

Posteriormente, percebe-se que às violências cometidas contra a comunidade LGBTQIA+ ocorre pela inversão de uma sexualidade padrão que deveria ser seguida, a qual é denominada de heterossexualidade, onde os indivíduos que não seguem esse modelo de sexualidade serão punidos por gestos maldosos ou violentos por pessoas que podem ser classificadas como homofóbicas.

Outro ponto destacado de fácil percepção é que a legislação criminal não adotada punições em seu corpo jurídico para crimes relacionados a homofobia, portanto, sendo adotados por juízes um sistema análogo, onde se baseiam em casos semelhantes para decretar punições a esses infratores.

Nota-se também a inexistência de uma lei específica para a proteção dessa minoria, que se sente desprotegida e desamparada pelo Estado, o qual deveria abrigar e defender todos os cidadãos sem distinção de sexo. Além do mais identifica-se que os crimes de homofobia vêm se agravando a cada vez mais no mundo, onde o Brasil é um dos que mais registra casos de ocorrências contra essa comunidade, e sendo este o que mais veda no Senado propostas para segurança dessa parcela da população.

Nesse mesmo sentido, com tamanha mora legislativa do Congresso Nacional, a Suprema Corte do Tribunal Federal se viu na necessidade de abrir uma votação para essa situação, tendo por embasamento jurídico a ADO nº 26 e o MI nº 4733.

Deste modo ocorreu-se no dia no dia 13 de julho de 2019, uma votação no Supremo Tribunal Federal, onde decidiram por 8 (oito) votos a 3 (três) criminalizar é equiparar as condutas homofóbicas e transfóbicas na Lei de Racismo.

Desta forma a decisão do STF em criminalizar tais condutas homofóbicas e

equipara-las na Lei 7.716/89, foi sua constitucionalidade, uma vez que os Ministros perceberam que a população LGBTQIA+ necessita de uma defesa a seu favor, visto que o Código Penal por si só não abrange uma proteção específica para crimes relacionados a orientação sexual.

Assim sendo esse o grupo social passa a ser contemplado nos crimes resultantes de preconceito, previstos dentro da Lei de Racismo, tratando em especial, a proteção a comunidade para evitar a sua exclusão no meio social.

Ante a isso, fica proibido o impedimento de acesso a qualquer estabelecimento comercial, hospedagem ou inscrição em curso ou escola por causa da orientação sexual do cidadão, ou seja, será crime, por exemplo, expulsar um casal homossexual de um restaurante por eles serem do mesmo sexo.

Outro ponto de análise pelos Ministros foi o grande índice de violências contra essa população que ao perceber que o Estado não estava adotando medidas eficazes para proteção dos LGBTQIA+, se viu na necessidade de assumir o papel do Estado e equiparar tais atrocidades Homofóbicas na Lei 7.716 de 1989, dando ao congresso nacional o conhecimento de tal decisão, para que o mesmo o quanto antes adote medidas para edição de uma Lei que abrigue essa minoria da sociedade.

Percebe-se ainda que mesmo com a decisão da Suprema Corte Federal na equiparação deste crime, os Tribunais Superiores se abstêm a registrar ocorrências relacionadas a homofobia em suas escrivadinhas, os quais igualam essas condutas com os demais ilícitos criminais, dificultando desta forma os defensores dessas vítimas em levantarem mais informações.

Pode ser identificado que nos dias de hoje se vive em um mundo egocêntrico onde as pessoas se negam aceitar a felicidade dos opostos, se mascarando de discursos de ódio pregados pela sociedade homofóbica, que não aceitam as relações homoafetivas no meio social, oprimindo as suas vítimas a expressarem seus sentimentos em diversos ambientes públicos.

Por fim conclui-se que mesmo com a proteção na Lei de Racismo adotada pelo Supremo Tribunal Federal para o amparo dessa comunidade não será suficiente, se fazendo necessário ser adotado medidas mais capazes de resguardar esses indivíduos, portanto, sendo indispensável uma Lei específica para abrigar a classe LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAAO, Fernanda; RODRIGUES, Lara. **A Criminalização da Homofobia Perante a Luz do Supremo Tribunal Federal**. Jornal eletrônico, on-line, v. 11, n. 2, p. 11-25, jul/dez, 2019.

BORILLO, Daniel. Homofobia: **História e crítica de um preconceito**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 1 ed. 2 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Revista de Direito da Faculdade Guanambi: **A Inconstitucionalidade Por Omissão: O Dever de Criminalizar a LGBTfobia no Brasil**. Guanambi, v. 6, n. 01, e 249, pág. 1 de 31, jan./jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º. Região). **Recurso Ordinário nº Ro 1010200807802009**. Relator: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva, - Julgamento: 13/04/2010 - Órgão Julgador: 4ª TURMA - Publicação: 23/04/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso Inominado nº 1001989-06.2017.8.11. 0015**. Recorrente: Paula Daiane Alves. Recorrido: Auto Posto Taruma. Relator: Patrícia Ceni, Mato Grosso do Sul, 09 de setembro de 2019, Origem: Juizado Especial Cível de Sinop.

CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; PORTILHO, Grazielle Jordão. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros: **O Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal na Criminalização da Homofobia e Transfobia (ADO 26/DF)**. On-line, Mar 2020.

CARRARA, S., and SAGGESE, G. **Masculinidades, violência e homofobia**. In: **GOMES, R., org. Saúde do homem em debate [online]**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011, pp. 201-225. ISBN 978-85-7541-364-7.

CAVALCANTE, Leticia Ferreira; FARIA, Marcus Vinicius Aguiar; OLIVEIRA, Rosa Lícia Rocha De. **O Debate na Jurisdição Constitucional Sobre a Criminalização da Homofobia e Transfobia (STF, MI 4733 e ADO 26)**. 2019. 17º Congresso de Iniciação Científica da FASB, Barreiras – Ba, 2019.

CONGRESSO NACIONAL. Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). No 214.146/2016-AsJConst/SAJ/PGR. **Mandado de injunção 4.733/DF**, [S. l.], 14 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6°. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

DINIS, Nilson Fernandes. **Educação, Relações de Gênero e Diversidade Sexual** [2008]. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 06 set. 2020.

FEITOSA, Cleyton. As Diversas Faces da Homofobia: **Diagnóstico dos Desafios da Promoção de Direitos Humanos LGBT**. Periódicus, Salvador, n. 5, v. 1, p. 300-320, maio/out. 2016.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. Observatório da Jurisdição Constitucional: **Omissões Inconstitucionais e Mandados Constitucionais de Criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a Criminalização da Homofobia**. Brasília: IDP, Ano 7, no. 2, jul./dez. 2014. ISSN 1982-4564.

FREIRE, Lucas; Cardinali, DANIEL. O ódio atrás das Grades: **Da Construção Social da Discriminação por Orientação Sexual à Criminalização da Homofobia**. Sexualidad, Salud y Sociedad. Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n.12, p. 37-63, 2012.

GOMES, Ana Maria; REIS, Aparecido Francisco dos; Kurashige, Keith Diego. A Violência e o Preconceito: **As Formas da Agressão Contra a População LGBT em Mato Grosso do Sul**. Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG - v. 26, n. 2 - jul/dez. 2013.

IRINEU, Bruna Andrade; RAFAEL, Josiley Carrijo. Heteronormatividade e políticas sociais no Brasil contemporâneo: **Conquistas e Desafios para os Centros de Referência em Direitos Humanos e Combate a Crimes de Homofobia**. SER Social, Brasília, v. 11, n. 24, p. 34-64, jan./jun. 2009.

JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. Assassinatos de Homossexuais e Travestis: **Estado, Sociedade e Famílias em Face da Violência Homo(trans)fóbica**. 2011. Tese (Mestrado)- Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2011.

KESKE, Henrique Alexander. A Criminalização da Homofobia no Brasil: **Análise Jurisprudencial e Doutrinária**. Revista Prâxis, on-line, a. 16 | n. 2 | p. 34-56 | mai./ago. 2019.

KOEHLER, Sonia Maria. Homofobia, Cultura e Violências: **a Desinformação Social** [2013]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes>. Acesso em: 06 set. 2020.

IUNES, Analice *et al.* A Homofobia Sob a Égide Constitucional. **A necessidade de Criminalizar uma Conduta que Afronta os Principais Fundamentos da Constituição**, Juiz de Fora, ano 2019- jan/jun, ed. 1, 2019.

MARTINS, Marco Antonio Matos; FERNANDEZ, Osvaldo; NASCIMENTO, Érico Silva do. ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA LGBT NO BRASIL: ENTRE REFLEXÕES E TENDÊNCIAS. *Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, Bahia*, Nº. 254/07, p. 01-09, agosto, 2010.

MELO, Miguel Ângelo Silva De. **Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre • Volume 5 – Número 2 – p. 171-186 – julho/dezembro 2013*.

MOREIRA, Felipe Natil Martins. **O STF E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA uma análise argumentativa sobre a ADO 26, 2019**. Tese (Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público) – SBDP- São Paulo, 2019.

NASCIMENTO, L. A Criminalização da Homofobia como Evento Polêmico: o Dissenso entre LGBTs e Cristãos. **Revista Científica do Curso de Direito, [S. l.]**, n. 3, p. 06-25, 2019. DOI: 10.22481/rccd.v0i3.6063. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/6063>. Acesso em: 06 set. 2020.

OLIVEIRA, Antonio Carlos Dos Reis. **Homofobia no Brasil Sob a Ótica dos Princípios Constitucionais**, 2017. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso), Centro Universitário do Cerrado, Patrocínio, Minas Gerais, 2017.

PINHO, Samara de Oliveira. Aspectos do Contexto Fático-Jurídico do Debate Sobre a Criminalização da Homofobia e Transfobia: **Análise Qualitativa e Quantitativa da Omissão Legislativa em Face do Apelo (Social) ao STF**. *Revista Digital constituição e Garantia de Direitos*, vol. 12, nº 1, abr/ago. 2019.

PINTO, Ana Carla Costa. A Criminalização da Homofobia à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011.

RAMOS, Silvia; CARRARA, Sérgio. A Constituição da Problemática da Violência contra Homossexuais: **a Articulação entre Ativismo e Academia na Elaboração de Políticas Públicas**. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 16(2), p.185-205, jun/set, 2006.

RODRIGUES, Priscila Duarte. Os Novos Paradigmas do Sistema Judiciário e a Criminalização da Homofobia e Transfobia: **Uma Análise a Partir do Pensamento Habermasiano**, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu- Minas Gerais, 2019.

SAGRADA, Bíblia. Cambria: Edigrafia, 2014.

SANTOS, Darlana Trevisol dos; ZUCCO, Luciana Patrícia. Violência e Diversidade Sexual: **Uma Análise Sobre a Produção de Conhecimento**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

SOUZA, Rodrigues de Amorim. **Análise do significado que a categoria homofobia possui nos boletins de ocorrência em mato grosso, no período de 2011 a 2015**. 2017. Tese de Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos- Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá-MT, 2017.

SANTOS, Taynara Fernandes Do. **A Necessidade da Tipificação Penal Contra os Crimes Motivados Pela Homofobia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades do Centro do Paraná – UCP, Paraná, 2019.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: **Porvir Democrático e Inclusão das Minorias**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 2, p. 177-207, maio/ago. 2015.

SIQUEIRA, Adrieli Pinheiro; SANTANA, Nayara Soares. **A Criminalização da Homofobia e Sua Inclusão na Lei do Racismo nº 7.716/89**. Anais do 18º Simpósio de TCC e 15º Seminário de IC do Centro Universitário ICESP. 2019(18); 424-435.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. **A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória**. Direitos Humanos e Democracia, on-line, ano 6, n. 11, p. 167-201, jan./jun. 2018.

WEINBERG, George. Society and the Healthy Homosexual: **A Sociedade e o Homossexual Saudável**. New York: St. Martin's Press, Ano 1972.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante ALEX ARAÚJO ROSA do Curso de DIREITO, matrícula: 2016.2.0001.0716-1, telefone: (62) 99536-1597 e-mail: ALEXARAUJO3565@GMAIL.COM, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA EQUIPARAÇÃO NA LEI 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989 (LEI DO RACISMO)

, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de NOVEMBRO de 2020.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: ALEX ARAÚJO ROSA

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho